



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721681/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.128 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente RICARDO DE CARVALHO REGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 77/78):

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF correspondente ao ano calendário de 2005, no qual o saldo de imposto a restituir foi reduzido de R\$ 3.264,74 para R\$ 36,43, acrescido de juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o imposto a restituir foi reduzido em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

a) dedução indevida com despesa de instrução, acarretando a glosa de R\$ 1.739,30, relativa a curso de idiomas;

b) dedução indevida a título de despesas médicas, no montante de R\$ 10.000,00, por falta de comprovação ou previsão legal para a sua dedução. Assim consta na complementação da descrição dos fatos: Glosa de despesas no valor de R\$ 10.000,00 referentes a pagamento efetuado a Verônica Nery C. Araújo. Não houve atendimento a intimação solicitando documentos complementares, inclusive efetivo pagamento.

Cientificado, o contribuinte impugna o lançamento, argumentando em síntese que:

a) é procedente a glosa da despesa referente ao curso de idioma;

b) no que se refere às despesas médicas, o contribuinte atendeu integralmente ao que determina o RIR, conforme documentação já apresentada à Receita Federal por duas vezes, e agora acostada à impugnação, não tendo cabimento nem respaldo legal a glosa arbitrariamente efetuada.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

É cabível a glosa de despesas não comprovadas.

Cientificado da decisão, em 24/12/2012 (fls. 86), o contribuinte, em 28/01/2013, recurso voluntário (fls. 81/83), alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida pois embora requerida a realização de perícia/diligência, inclusive com a formulação de quesitos, não houve a apreciação do pedido formulado e, no mérito alega que em relação à despesa médica glosada, os documentos apresentados estão em conformidade com a legislação de regência constituindo-se em documentos hábeis a comprovar o tratamento e os dispêndios realizados, em conformidade com a legislação de regência. Requer, ao final, seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, o restabelecimento da dedução da despesa declarada, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 84/85.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de

recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/SDR ocorreu, via postal por AR (fls. 86), em 24/12/2012 (segunda-feira) **no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente** – considerando-se feita a intimação em 26/12/2012 (quarta-feira), diante da ocorrência de ponto facultativo na unidade fiscal que jurisdiciona o contribuinte – ao teor do art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 24/12/12, com matrícula funcional, nome e rubrica do carteiro responsável pela entrega, **não havendo, diga-se de passagem, na peça recursal, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido.**

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 27/12/2012 (quinta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente encerrou em 25/01/2013 (sexta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 28/01/2013** (fls. 81 e 87), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 26/12/2012 – dia útil subsequente à intimação recebida, com expediente normal na unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte – deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, trintídio que se encerrou no dia 25/01/2013.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 28/01/2013, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

